

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI N.º 12.742**

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;



II – estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;



- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.

VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas



na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III – a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV – possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V – a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.



§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II – recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III – saneamento ambiental;

IV – execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.



Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;

V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.

Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;

II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;

III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;

IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;

V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;

VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.

Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.



IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

**GUSTAVO MARTINELLI**  
*Presidente*